



Número: 5005748-26.2023.8.08.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

Órgão julgador: 010 - Gabinete Des. WILLIAN SILVA

Última distribuição : 05/06/2023

Valor da causa: R\$ 100,00

Relator: WILLIAN SILVA

Assuntos: Inconstitucionalidade Material

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PREFEITO DE NOVA VENÉCIA (REQUERENTE)		GUSTAVO DE ANTONIO AGUIAR (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA (REQUERIDO)		JOSE FERNANDES NEVES (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)			

  

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5949854	04/09/2023 16:27	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Tribunal Pleno**

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá,  
VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906

Número telefone:( )

**PROCESSO Nº 5005748-26.2023.8.08.0000**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)**  
**REQUERENTE: PREFEITO DE NOVA VENÉCIA**

**REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ANTONIO AGUIAR - ES22696**

**Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FERNANDES NEVES - ES2516**

### **INTIMAÇÃO ELETRONICA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador da 010 - Gabinete Des. WILLIAN SILVA, foi encaminhada a *intimação eletrônica* a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA/ES para ciência do v. acórdão exarado nos autos.

VITÓRIA-ES, 4 de setembro de 2023.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Tribunal Pleno**

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá,  
VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906

Número telefone:( )

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO**

Órgão 010 - Gabinete Des. WILLIAN SILVA

Classe DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Processo 5005748-26.2023.8.08.0000

Relator WILLIAN SILVA

Data 31/08/2023

Órgão Julgador  
Vencedor

Composição [ 014 - Gabinete Des. WALACE PANDOLPHO KIFFER - WALACE PANDOLPHO KIFFER (Vogal), 015 - Gabinete Des. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY - FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY (Vogal), 016 - Gabinete Des. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR - EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR (Vogal), 017 - Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - FERNANDO ZARDINI ANTONIO (Vogal), 018 - Gabinete Des. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA (Vogal), 019 - Gabinete Des. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS - JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS (Vogal), 020 - Gabinete Des. JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA - JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA (Vogal), 021 - Gabinete Des<sup>a</sup>. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA - RACHEL DURAO CORREIA LIMA (Vogal), 022 - Gabinete Des. HELIMAR PINTO - HELIMAR PINTO (Vogal), 023 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA - EDER PONTES DA SILVA (Vogal), 010 - Gabinete Des. WILLIAN SILVA - WILLIAN SILVA (Relator), 013 - Gabinete Des. ROBSON LUIZ ALBANEZ - ROBSON LUIZ ALBANEZ (Vogal), 025 - Gabinete Des. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA - RAPHAEL AMERICANO CAMARA (Vogal), 027 - Gabinete Des. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA - SERGIO RICARDO DE SOUZA (Vogal), 028 - Gabinete Des. RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO - RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO (Vogal), 029 - Gabinete



Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO - UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (Vogal), 030 - Gabinete Des.<sup>a</sup>. DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA - DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA (Vogal), 001 - Gabinete Des. PEDRO VALLS FEU ROSA - PEDRO VALLS FEU ROSA (Vogal), 002 - Gabinete Des. ANNIBAL DE REZENDE LIMA - ANNIBAL DE REZENDE LIMA (Vogal), 005 - Gabinete Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (Vogal), 007 - Gabinete Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (Vogal), 008 - Gabinete Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA (Vogal), 009 - Gabinete Des. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO (Vogal)]

De  
cis  
ão

**À unanimidade, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.**

VITÓRIA-ES, 1 de setembro de 2023.





PROCESSO Nº 5005748-26.2023.8.08.0000

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

REQUERENTE: PREFEITO DE NOVA VENÉCIA

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA

RELATOR(A): WILLIAN SILVA

## EMENTA



PROCESSO Nº 5005748-26.2023.8.08.0000

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

REQUERENTE: PREFEITO DE NOVA VENÉCIA

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ANTONIO AGUIAR - ES22696

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FERNANDES NEVES - ES2516

ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Pleno

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 3.710/2023 DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA. DISPOSITIVOS INCLUÍDOS POR EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS QUE IMPORTAM EM AUMENTO DE DESPESAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTELIGÊNCIA DA TESE DE MÉRITO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO STF NO TEMA 686. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**

1. A Lei n. 3.710/2023 instituiu gratificações às comissões que prestam serviços extraordinários com a finalidade de atender ao interesse público no âmbito do Poder Executivo e o Poder Legislativo instituiu que tais gratificações incidam também ao servidor que não integre comissão ou que atue de forma individual. Essas alterações geram aumento de despesas para os cofres públicos, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal, por afronta ao disposto nos artigos 1º, *caput*, 17, 63, parágrafo único, inciso IV, e 64, inciso I, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

2. Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63,



I, da CF). Tema n. 686 do STF.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 6º e de seu parágrafo único, da Lei n. 3.710/2023 do Município de Nova Venécia, com efeitos *ex tunc*.

---

## **ACÓRDÃO**

**Decisão: À unanimidade, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.**

**Órgão julgador vencedor: 010 - Gabinete Des. WILLIAN SILVA**

Composição de julgamento: 010 - Gabinete Des. WILLIAN SILVA - WILLIAN SILVA - Relator / 013 - Gabinete Des. ROBSON LUIZ ALBANEZ - ROBSON LUIZ ALBANEZ - Vogal / 014 - Gabinete Des. WALACE PANDOLPHO KIFFER - WALACE PANDOLPHO KIFFER - Vogal / 015 - Gabinete Des. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY - FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY - Vogal / 016 - Gabinete Des. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR - EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR - Vogal / 017 - Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - FERNANDO ZARDINI ANTONIO - Vogal / 018 - Gabinete Des. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - Vogal / 019 - Gabinete Des. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS - JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS - Vogal / 020 - Gabinete Des. JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA - JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA - Vogal / 021 - Gabinete Des. RACHEL DURAÓ CORREIA LIMA - RACHEL DURAÓ CORREIA LIMA - Vogal / 022 - Gabinete Des. HELIMAR PINTO - HELIMAR PINTO - Vogal / 023 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA - EDER PONTES DA SILVA - Vogal / 025 - Gabinete Des. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA - RAPHAEL AMERICANO CÂMARA - Vogal / 027 - Gabinete Des. SERGIO RICARDO DE SOUZA - SERGIO RICARDO DE SOUZA - Vogal / 028 - Gabinete Des. RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO - RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO - Vogal / 029 - Gabinete Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO - UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO - Vogal / 030 - Gabinete Des. DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA - DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA - Vogal / 001 - Gabinete Des. PEDRO VALLS FEU ROSA - PEDRO VALLS FEU ROSA - Vogal / 002 - Gabinete Des. ANNIBAL DE REZENDE LIMA - ANNIBAL DE REZENDE LIMA - Vogal / 005 - Gabinete Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Vogal / 007 - Gabinete Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - Vogal / 008 - Gabinete Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - Vogal / 009 - Gabinete Des. TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - Vogal

### **VOTOS VOGAIS**

013 - Gabinete Des. ROBSON LUIZ ALBANEZ - ROBSON LUIZ ALBANEZ (Vogal)  
Acompanhar

014 - Gabinete Des. WALACE PANDOLPHO KIFFER - WALACE PANDOLPHO KIFFER (Vogal)  
Acompanhar

015 - Gabinete Des. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY - FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY (Vogal)  
Acompanhar

016 - Gabinete Des. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR - EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR (Vogal)  
Acompanhar

017 - Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - FERNANDO ZARDINI ANTONIO (Vogal)  
Acompanhar

018 - Gabinete Des. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA (Vogal)  
Acompanhar



Assinado eletronicamente por: WILLIAN SILVA - 04/09/2023 13:12:05

<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090413120501900000005751337>

Número do documento: 23090413120501900000005751337

019 - Gabinete Des. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS - JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS (Vogal)  
Acompanhar

020 - Gabinete Des. JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA - JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA (Vogal)  
Acompanhar

021 - Gabinete Des<sup>a</sup>. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA - RACHEL DURAO CORREIA LIMA (Vogal)  
Acompanhar

022 - Gabinete Des. HELIMAR PINTO - HELIMAR PINTO (Vogal)  
Acompanhar

023 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA - EDER PONTES DA SILVA (Vogal)  
Acompanhar

025 - Gabinete Des. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA - RAPHAEL AMERICANO CAMARA (Vogal)  
Acompanhar

027 - Gabinete Des. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA - SERGIO RICARDO DE SOUZA (Vogal)  
Acompanhar

028 - Gabinete Des. RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO - RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO (Vogal)  
Acompanhar

029 - Gabinete Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO - UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (Vogal)  
Acompanhar

030 - Gabinete Des<sup>a</sup>. DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA - DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA (Vogal)  
Acompanhar

001 - Gabinete Des. PEDRO VALLS FEU ROSA - PEDRO VALLS FEU ROSA (Vogal)  
Acompanhar

002 - Gabinete Des. ANNIBAL DE REZENDE LIMA - ANNIBAL DE REZENDE LIMA (Vogal)  
Acompanhar

005 - Gabinete Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (Vogal)  
Acompanhar

007 - Gabinete Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (Vogal)  
Acompanhar

008 - Gabinete Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA (Vogal)  
Acompanhar

009 - Gabinete Des. TELÉMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO (Vogal)  
Acompanhar

DESEMBARGADOR(RES) IMPEDIDO(S)

031 - Gabinete Des. Convocado JAIME FERREIRA ABREU - JAIME FERREIRA ABREU (Vogal)  
Impedido ou Suspeito

004 - Gabinete Des. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - RODRIGO FERREIRA MIRANDA (Vogal)  
Impedido ou Suspeito

---

## **RELATÓRIO**

---

## **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**



## **VOTO VENCEDOR**

**PJE** PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Des. Willian Silva

PROCESSO Nº 5005748-26.2023.8.08.0000  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)  
REQUERENTE: PREFEITO DE NOVA VENÉCIA  
REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ANTONIO AGUIAR - ES22696  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FERNANDES NEVES - ES2516  
ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Pleno

### **VOTO**

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** ajuizada pelo **Prefeito de Nova Venécia** em face da Lei Municipal n. 3.710/2023.

O requerente alega que a Lei n. 3.710/2023 teve origem pelo projeto n. 25/2023, de iniciativa do Poder Executivo e, ao seguir o processo legislativo na Câmara Municipal sofreu uma emenda parlamentar, tendo sido esta vetada parcialmente pelo Poder Executivo Municipal. Após o veto parcial da lei, ou seja, naquilo referente a emenda parlamentar supostamente inconstitucional, a Câmara Municipal, por maioria absoluta, rejeitou o veto e promulgou a norma.

Ressalta que a emenda aditiva realizada pelo parlamentar à Lei 3.710/2023 cria despesas ao Poder Executivo, restando notório o desvio do objeto da lei ao criar uma despesa pra categoria diversa daquela prevista no Projeto de Lei.

Requer, em sede meritória, a **declaração de inconstitucionalidade do artigo 6º e de seu parágrafo único, da Lei n. 3.710/2023 do Município de Nova Venécia/ES.**

**A ação deve ser julgada procedente, devendo ser confirmada a liminar anteriormente deferida.**

O requerente suscita a existência de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, dos seguintes dispositivos da Lei Municipal de Nova Venécia (em negrito):

LEI Nº 3.710, DE 18 DE ABRIL DE 2023

INSTITUI GRATIFICAÇÃO ÀS COMISSÕES QUE



PRESTAM SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS COM A FINALIDADE DE ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia-ES aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de gratificação aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal que prestem serviços extraordinários com a finalidade de atender ao interesse público, nos casos estabelecidos nesta lei.

[...] Art. 6º Ao servidor que atuar em situações excepcionais, conforme definido no art. 2º, e que não integre comissão, como no caso o fiscal de contrato, também fará jus à gratificação de que trata esta lei, em observação ao princípio da isonomia material.

**Parágrafo único. Aplicar-se-á os mesmos direitos e limitações de atuação em procedimentos que caracterizem situação excepcional de serviço ao servidor que atuar de forma individual, nos termos do caput deste artigo. [...]**

Assim delimitada a matéria a ser analisada, **passo ao exame do mérito.**

Da análise dos dispositivos, evidencia-se que as alterações promovidas pela Câmara Municipal de Nova Venécia **extrapolou** a sua competência legislativa e **afrontou as competências exclusivas do Executivo Municipal**, ao passo que **incrementou despesas ao Poder.**

A Lei n. 3.710/2023 instituiu gratificações às comissões que prestam serviços extraordinários com a finalidade de atender ao interesse público no âmbito do Poder Executivo e o Poder Legislativo instituiu que tais gratificações incidam também ao servidor que não integre comissão ou que atue de forma individual. Essas alterações geram aumento de despesas para os cofres públicos, padecendo de vício de inconstitucionalidade **formal**, por afronta ao disposto nos artigos 1º, *caput*, 17, 63, parágrafo único, inciso IV, e 64, inciso I, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

As modificações em questão **não decorreram da vontade legislativa do Poder Executivo Municipal**, a quem compete disciplinar a respeito de regime jurídico de servidores, de modo que houve **indevida ingerência do Poder Legislativo sobre as competências legislativas constitucionalmente incumbidas ao Poder Executivo**, notadamente aquela prevista no artigo 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que assim estabelece:

Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os



requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Não fosse o bastante, as alterações promovidas pelas referidas emendas parlamentares ainda implicaram, como visto, em **aumento de despesas ao Município**, o que viola, ainda, o disposto no artigo 64, inciso I, da Constituição do Estado, *in verbis*:

Art. 64 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no Art. 151, §§ 2º e 3º;

Cabe aqui ressaltar que, apesar de os referidos dispositivos se referirem expressamente ao Governador do Estado, tem-se que, pelo **princípio da simetria**, o Município deve observar "os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição", na forma do que estabelece o artigo 20 da Constituição Estadual.

Dessa forma, **ao extrapolar os limites de seu poder de legislar e se imiscuir em matéria de competência privativa do Poder Executivo, implicando, ainda, em aumentando de despesas, a legislação em análise viola o princípio da separação dos poderes**, consagrado no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo (artigo 2º da Constituição da República). Confira-se:

Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Em casos como tais, em que o Poder Legislativo Municipal também disciplinou sobre remuneração e regime jurídico de servidores vinculados ao Poder Executivo, este e Tribunal de Justiça tem sido **uníssono** em declarar a inconstitucionalidade das normas impugnadas, por vício de iniciativa. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.021/2020, DO MUNICÍPIO DE CASTELO. ENQUADRAMENTO DOS OCUPANTES DO CARGO DE ASSISTENTE DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO NO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CASTELO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUMENTO DE DESPESAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Legislação municipal que dispõe sobre a inclusão,



através de enquadramento, do cargo de Assistente de Serviço de Educação II, no grupo ocupacional do Magistério da rede de Ensino Público do Município de Castelo, gerando aumento de despesas e necessidade de regulamentação via Decreto. 2. A Constituição Estadual, em seu art. 17, caput e parágrafo único, prescreve que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário e é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. 3. Com efeito, a norma impugnada, ao interferir no regime jurídico dos servidores, alterar a estrutura de pessoal e ainda aumentar a remuneração de servidores do Município de Castelo sem observar a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, violou os termos do art. 61, §1º, inc. II, a e c, da Constituição Federal, bem como o art. 63, parágrafo único, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, aplicáveis, ante a incidência do princípio da simetria (art. 20 da Constituição Estadual) também aos Municípios 4. Ante o exposto, considerando que o Poder Legislativo Municipal deve observar a compatibilidade vertical das normas jurídicas, delimitando seu conteúdo segundo o plano normativo expresso na Constituição Estadual, que, por sua vez, presta homenagem à nossa Lei Maior e, considerando que o processo legislativo que deu origem à norma impugnada nesta demanda não observou a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como determinam as Constituições Federal e Estadual, é possível aferir que a norma objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade viola ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como provoca aumento de despesa, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade. 5. Ação julgada procedente para, confirmando a liminar deferida às fls. 162/162v, à unanimidade, por este e. Tribunal Pleno, declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da Lei nº 4.021/2022, do Município de Castelo. (TJES; Dirlnc 0011821-70.2021.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; Julg. 02/06/2022; DJES 08/06/2022)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.406/2021, DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA/ES. INSTITUI AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS EM EXERCÍCIO NO HOSPITAL MUNICIPAL. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTO SEM FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Precedente do STF. 2. A Lei Municipal nº 2.406/2021, da Câmara Municipal de Piúma, a qual institui auxílio emergencial para os servidores municipais em exercício no Hospital Municipal, incorre em indevida intromissão do



Legislativo em matéria submetida à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a saber, organização administrativa, regime jurídico dos agentes públicos e incremento de remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública sem fonte de custeio. 3. Logo, revela-se evidente a inobservância ao que dispõe os arts. 17, incisos I, III e VI, do parágrafo único, do art. 63, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo, inquinando o ato normativo do vício insanável da inconstitucionalidade. 4. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.406/2021, da Câmara Municipal de Piúma/ES, com efeito ex tunc. (TJES; DirInc 0018945-07.2021.8.08.0000; Tribunal Pleno; Relª Desª Janete Vargas Simões; Julg. 28/04/2022; DJES 05/05/2022)

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar de caso em que, tal como no presente, emenda parlamentar **implicou em aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo**, firmou a seguinte tese de mérito em sede de repercussão geral (Tema n. 686):

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);

II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgado paradigma:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuam na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (RE 745811 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)

Assim, considerando o dever de uniformização de jurisprudência, a necessidade de observância aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como do órgão plenário deste e. Tribunal de Justiça, na forma dos artigos 926 e 927, incisos III e V, do Código de Processo Civil, **deve ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas aqui impugnadas**, por afronta aos artigos 17, parágrafo único, 63, parágrafo



único, inciso IV, e 64, inciso I, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ante o exposto, **julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade**, para declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 6º e de seu parágrafo único, da Lei n. 3.710/2023 do Município de Nova Venécia.

É como voto.

---

## **VOTOS ESCRITOS (EXCETO VOTO VENCEDOR)**

### **VOTO DO DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) movida pelo senhor Prefeito do município de Nova Venécia (ES) em face do artigo 6º, parágrafo único da Lei 3.710/2023.

A lei em questão é oriunda de um projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local e tinha originalmente como objeto a criação de gratificação especial exclusivamente para membros de comissões que desempenham serviços extraordinários.



Durante o trâmite legislativo, foi inserido ao texto a Emenda Aditiva nº 1 de autoria do Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves que criou o dispositivo ora atacado. O artigo 6º, parágrafo único da Lei 3.710/2023 estendeu a referida gratificação a servidores não integrantes de comissão, "como no caso o fiscal de contrato". A alteração foi vetada pelo senhor Prefeito, mas, na sequência, o veto foi derrubado no parlamento.

A parte autora alega que não houve observância ao regramento do artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República que fixa a obrigatoriedade de apresentação de impacto financeiro por parte das proposições legislativas que criam ou alteram despesas.

Além disso, sustenta que a norma atacada padece do vício de inconstitucionalidade formal por ter desrespeitado a regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Também sustenta a existência de nulidade de natureza material por violação ao Princípio constitucional da Separação dos Poderes.

O Ministério Público emitiu parecer (*Id* 5547175) pela procedência do pleito e o eminente Relator proferiu judicioso voto no mesmo sentido, entendimento que acompanho na íntegra.

Como bem destacado no voto condutor, a matéria ora debatida já foi objeto de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Tema 686 de Repercussão Geral cuja tese reproduzo abaixo.

**Tema 686 - Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

**Tese:**

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);



II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

A emenda parlamentar em tela alterou o padrão remuneratório de servidor público, o que se enquadra na vedação prevista no inciso I, e criou despesa em matéria cuja iniciativa de projeto de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, o que atrai a regra do inciso II da Tese acima transcrita.

Oportuno registrar que, embora a dogmática jurídica diferencie a inobservância à reserva de iniciativa da violação à Separação de Poderes, aquela como inconstitucionalidade formal e esta como material, do ponto de vista fenomenológico constata-se a existência de um evento unitário: desrespeitar a iniciativa privativa significa violar a Separação de Poderes. São duas faces de uma mesma moeda e verifico ambas no presente caso, nos termos do Tema 686.

Quanto à criação de despesa sem a indicação do respectivo impacto financeiro, entendo que a alteração legislativa ora atacada se enquadra no conceito de despesa obrigatória. A referida emenda legislativa cita o "fiscal de contrato" como exemplo de situação excepcional. Não obstante o *nomen iuris*, é notório que de excepcional a atividade de fiscalização contratual só possui o nome, pois, no cotidiano da Administração Pública, se trata de atividade permanente e contínua.

De acordo com a LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), as despesas de caráter continuado são aquelas que impactam em mais de dois exercícios financeiros; hipótese na qual se enquadra o exemplo dado pela emenda sobre a atividade de fiscalização dos contratos. Em suma, o dispositivo legal atacado cria despesa permanente.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas



de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Normas como a veiculada na Emenda Parlamentar nº1, por estarem amoldadas à definição do artigo 17 da LRF, devem obrigatoriamente ser acompanhadas do seu respectivo impacto financeiro, conforme previsão do artigo 113 do ADCT:

**Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Compulsando os autos, não verifiquei a existência de apresentação do impacto financeiro relativo à aplicação do teor da Emenda Parlamentar objurgada, o que reitera o entendimento pela sua inconstitucionalidade.

Dessa forma, com base no Tema 686 do STF, assim como tendo em vista a violação ao dispositivo do artigo 113 do ADCT da Constituição da República, é imperativa a conclusão pela inconstitucionalidade da norma atacada.

Por essas razões, acompanho o eminente Relator para JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DECLARO INCONSTITUCIONAL o artigo 6º, parágrafo único da Lei 3.710/2023 do município de Nova Venécia, com efeitos *ex tunc*, nos termos do voto condutor.

É como voto.

Voto: Acompanhamento o(a) eminente Relator(a).

Sessão: 31/08/2023.

Vogal: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior.

Acompanho o Voto proferido pelo Eminente Relator.

Acompanho o e. Relator, para JULGAR PROCEDENTE o pedido.

Acompanho o voto proferido pelo E. Desembargador Relator.



**VOTO VOGAL: DESEMBARGADOR RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO**

**ACOMPANHO O VOTO PROFERIDO PELO EMINENTE DES. RELATOR**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA DÉBORA MARIA A. C. DA SILVA**

**ACOMPANHAR O RELATOR PARA JULGAR PROCEDENTE A ADI**



Assinado eletronicamente por: WILLIAN SILVA - 04/09/2023 13:12:05

<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090413120501900000005751337>

Número do documento: 23090413120501900000005751337

**VOTO VOGAL: DESEMBARGADOR RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO**

**ACOMPANHO O VOTO PROFERIDO PELO EMINENTE DES. RELATOR**



Acompanho o voto proferido pelo E. Desembargador Relator.



Assinado eletronicamente por: WALLACE PANDOLPHO KIFFER - 21/08/2023 16:26:10, WILLIAN SILVA - 04/09/2023 13:12:06  
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090413120608700000005543232>  
Número do documento: 23090413120608700000005543232

## VOTO DO DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) movida pelo senhor Prefeito do município de Nova Venécia (ES) em face do artigo 6º, parágrafo único da Lei 3.710/2023.

A lei em questão é oriunda de um projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local e tinha originalmente como objeto a criação de gratificação especial exclusivamente para membros de comissões que desempenham serviços extraordinários.

Durante o trâmite legislativo, foi inserido ao texto a Emenda Aditiva nº 1 de autoria do Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves que criou o dispositivo ora atacado. O artigo 6º, parágrafo único da Lei 3.710/2023 estendeu a referida gratificação a servidores não integrantes de comissão, "como no caso o fiscal de contrato". A alteração foi vetada pelo senhor Prefeito, mas, na sequência, o veto foi derrubado no parlamento.

A parte autora alega que não houve observância ao regramento do artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República que fixa a obrigatoriedade de apresentação de impacto financeiro por parte das proposições legislativas que criam ou alteram despesas.

Além disso, sustenta que a norma atacada padece do vício de inconstitucionalidade formal por ter desrespeitado a regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Também sustenta a existência de nulidade de natureza material por violação ao Princípio constitucional da Separação dos Poderes.

O Ministério Público emitiu parecer (*Id 5547175*) pela procedência do pleito e o eminente Relator proferiu judicioso voto no mesmo sentido, entendimento que acompanho na íntegra.

Como bem destacado no voto condutor, a matéria ora debatida já foi objeto de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Tema 686 de Repercussão Geral cuja tese reproduzo abaixo.



**Tema 686 - Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

**Tese:**

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);

II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

A emenda parlamentar em tela alterou o padrão remuneratório de servidor público, o que se enquadra na vedação prevista no inciso I, e criou despesa em matéria cuja iniciativa de projeto de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, o que atrai a regra do inciso II da Tese acima transcrita.

Oportuno registrar que, embora a dogmática jurídica diferencie a inobservância à reserva de iniciativa da violação à Separação de Poderes, aquela como inconstitucionalidade formal e esta como material, do ponto de vista fenomenológico constata-se a existência de um evento unitário: desrespeitar a iniciativa privativa significa violar a Separação de Poderes. São duas faces de uma mesma moeda e verifico ambas no presente caso, nos termos do Tema 686.

Quanto à criação de despesa sem a indicação do respectivo impacto financeiro, entendo que a alteração legislativa ora atacada se enquadra no conceito de despesa obrigatória. A referida emenda legislativa cita o "fiscal de contrato" como exemplo de situação excepcional. Não obstante o *nomen iuris*, é notório que de excepcional a atividade de fiscalização contratual só possui o nome, pois, no cotidiano da Administração Pública, se trata de atividade permanente e contínua.

De acordo com a LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), as despesas de caráter continuado são aquelas que impactam em mais de dois exercícios



financeiros, hipótese na qual se enquadra o exemplo dado pela emenda sobre a atividade de fiscalização dos contratos. Em suma, o dispositivo legal atacado cria despesa permanente.

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Normas como a veiculada na Emenda Parlamentar nº1, por estarem amoldadas à definição do artigo 17 da LRF, devem obrigatoriamente ser acompanhadas do seu respectivo impacto financeiro, conforme previsão do artigo 113 do ADCT:

**Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Compulsando os autos, não verifiquei a existência de apresentação do impacto financeiro relativo à aplicação do teor da Emenda Parlamentar objurgada, o que reitera o entendimento pela sua inconstitucionalidade.

Dessa forma, com base no Tema 686 do STF, assim como tendo em vista a violação ao dispositivo do artigo 113 do ADCT da Constituição da República, é imperativa a conclusão pela inconstitucionalidade da norma atacada.

Por essas razões, acompanho o eminente Relator para JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DECLARO INCONSTITUCIONAL o artigo 6º, parágrafo único da Lei 3.710/2023 do município de Nova Venécia, com efeitos *ex tunc*, nos termos do voto condutor.



É como voto.



Acompanho o e. Relator, para JULGAR PROCEDENTE o pedido.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Des. Willian Silva

PROCESSO Nº 5005748-26.2023.8.08.0000  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)  
REQUERENTE: PREFEITO DE NOVA VENÉCIA  
REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ANTONIO AGUIAR - ES22696  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FERNANDES NEVES - ES2516  
ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Pleno

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 3.710/2023 DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA. DISPOSITIVOS INCLUÍDOS POR EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS QUE IMPORTAM EM AUMENTO DE DESPESAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTELIGÊNCIA DA TESE DE MÉRITO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO STF NO TEMA 686. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**

1. A Lei n. 3.710/2023 instituiu gratificações às comissões que prestam serviços extraordinários com a finalidade de atender ao interesse público no âmbito do Poder Executivo e o Poder Legislativo instituiu que tais gratificações incidam também ao servidor que não integre comissão ou que atue de forma individual. Essas alterações geram aumento de despesas para os cofres públicos, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal, por afronta ao disposto nos artigos 1º, *caput*, 17, 63, parágrafo único, inciso IV, e 64, inciso I, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.
2. Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF). Tema n. 686 do STF.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 6º e de seu parágrafo único, da Lei n. 3.710/2023 do Município de Nova Venécia, com efeitos *ex tunc*.



Acompanho o Voto proferido pelo Eminentíssimo Relator.



**Voto: Acompanhamento o(a) eminente Relator(a).**

**Sessão: 31/08/2023.**

**Vogal: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior.**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Des. Willian Silva

PROCESSO Nº 5005748-26.2023.8.08.0000  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)  
REQUERENTE: PREFEITO DE NOVA VENÉCIA  
REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ANTONIO AGUIAR - ES22696  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FERNANDES NEVES - ES2516  
ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Pleno

### VOTO

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** ajuizada pelo **Prefeito de Nova Venécia** em face da Lei Municipal n. 3.710/2023.

O requerente alega que a Lei n. 3.710/2023 teve origem pelo projeto n. 25/2023, de iniciativa do Poder Executivo e, ao seguir o processo legislativo na Câmara Municipal sofreu uma emenda parlamentar, tendo sido esta vetada parcialmente pelo Poder Executivo Municipal. Após o veto parcial da lei, ou seja, naquilo referente a emenda parlamentar supostamente inconstitucional, a Câmara Municipal, por maioria absoluta, rejeitou o veto e promulgou a norma.

Ressalta que a emenda aditiva realizada pelo parlamentar à Lei 3.710/2023 cria despesas ao Poder Executivo, restando notório o desvio do objeto da lei ao criar uma despesa pra categoria diversa daquela prevista no Projeto de Lei.

Requer, em sede meritória, a **declaração de inconstitucionalidade do artigo 6º e de seu parágrafo único, da Lei n. 3.710/2023 do Município de Nova Venécia/ES.**

**A ação deve ser julgada procedente, devendo ser confirmada a liminar anteriormente deferida.**

O requerente suscita a existência de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, dos seguintes dispositivos da Lei Municipal de Nova Venécia (em negrito):

LEI Nº 3.710, DE 18 DE ABRIL DE 2023

**INSTITUI GRATIFICAÇÃO ÀS COMISSÕES QUE PRESTAM SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS COM A FINALIDADE DE ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.**



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia-ES aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de gratificação aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal que prestem serviços extraordinários com a finalidade de atender ao interesse público, nos casos estabelecidos nesta lei.

[...] Art. 6º Ao servidor que atuar em situações excepcionais, conforme definido no art. 2º, e que não integre comissão, como no caso o fiscal de contrato, também fará jus à gratificação de que trata esta lei, em observação ao princípio da isonomia material.

Parágrafo único. Aplicar-se-á os mesmos direitos e limitações de atuação em procedimentos que caracterizem situação excepcional de serviço ao servidor que atuar de forma individual, nos termos do caput deste artigo. [...]

Assim delimitada a matéria a ser analisada, passo ao exame do mérito.

Da análise dos dispositivos, evidencia-se que as alterações promovidas pela Câmara Municipal de Nova Venécia extrapolou a sua competência legislativa e afrontou as competências exclusivas do Executivo Municipal, ao passo que incrementou despesas ao Poder.

A Lei n. 3.710/2023 instituiu gratificações às comissões que prestam serviços extraordinários com a finalidade de atender ao interesse público no âmbito do Poder Executivo e o Poder Legislativo instituiu que tais gratificações incidam também ao servidor que não integre comissão ou que atue de forma individual. Essas alterações geram aumento de despesas para os cofres públicos, padecendo de vício de inconstitucionalidade **formal**, por afronta ao disposto nos artigos 1º, *caput*, 17, 63, parágrafo único, inciso IV, e 64, inciso I, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

As modificações em questão não decorreram da vontade legislativa do Poder Executivo Municipal, a quem compete disciplinar a respeito de regime jurídico de servidores, de modo que houve indevida ingerência do Poder Legislativo sobre as competências legislativas constitucionalmente incumbidas ao Poder Executivo, notadamente aquela prevista no artigo 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que assim estabelece:

Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



[...]

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Não fosse o bastante, as alterações promovidas pelas referidas emendas parlamentares ainda implicaram, como visto, em **aumento de despesas ao Município**, o que viola, ainda, o disposto no artigo 64, inciso I, da Constituição do Estado, *in verbis*:

Art. 64 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no Art.151, §§ 2º e 3º;

Cabe aqui ressaltar que, apesar de os referidos dispositivos se referirem expressamente ao Governador do Estado, tem-se que, pelo **princípio da simetria**, o Município deve observar "os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição", na forma do que estabelece o artigo 20 da Constituição Estadual.

Dessa forma, **ao extrapolar os limites de seu poder de legislar e se imiscuir em matéria de competência privativa do Poder Executivo, implicando, ainda, em aumentando de despesas, a legislação em análise viola o princípio da separação dos poderes**, consagrado no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo (artigo 2º da Constituição da República). Confira-se:

Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Em casos como tais, em que o Poder Legislativo Municipal também disciplinou sobre remuneração e regime jurídico de servidores vinculados ao Poder Executivo, este e. Tribunal de Justiça tem sido **unísono** em declarar a inconstitucionalidade das normas impugnadas, por vício de iniciativa. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.021/2020, DO MUNICÍPIO DE CASTELO. ENQUADRAMENTO DOS OCUPANTES DO CARGO DE ASSISTENTE DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO NO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CASTELO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUMENTO DE DESPESAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Legislação municipal que dispõe sobre a inclusão, através de enquadramento, do cargo de Assistente de Serviço de Educação II, no grupo ocupacional do Magistério da rede de Ensino Público do Município de Castelo, gerando aumento de despesas e necessidade de regulamentação via Decreto. 2. A Constituição Estadual, em seu art. 17, caput e parágrafo único, prescreve que são Poderes do Estado,



independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário e é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. 3. Com efeito, a norma impugnada, ao interferir no regime jurídico dos servidores, alterar a estrutura de pessoal e ainda aumentar a remuneração de servidores do Município de Castelo sem observar a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, violou os termos do art. 61, §1º, inc. II, a e c, da Constituição Federal, bem como o art. 63, parágrafo único, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, aplicáveis, ante a incidência do princípio da simetria (art. 20 da Constituição Estadual) também aos Municípios 4. Ante o exposto, considerando que o Poder Legislativo Municipal deve observar a compatibilidade vertical das normas jurídicas, delimitando seu conteúdo segundo o plano normativo expresso na Constituição Estadual, que, por sua vez, presta homenagem à nossa Lei Maior e, considerando que o processo legislativo que deu origem à norma impugnada nesta demanda não observou a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como determinam as Constituições Federal e Estadual, é possível aferir que a norma objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade viola ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como provoca aumento de despesa, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade. 5. Ação julgada procedente para, confirmando a liminar deferida às fls. 162/162v, à unanimidade, por este e. Tribunal Pleno, declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da Lei nº 4.021/2022, do Município de Castelo. (TJES; Dirlnc 0011821-70.2021.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; Julg. 02/06/2022; DJES 08/06/2022)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.406/2021, DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA/ES. INSTITUI AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS EM EXERCÍCIO NO HOSPITAL MUNICIPAL. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTO SEM FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Precedente do STF. 2. A Lei Municipal nº 2.406/2021, da Câmara Municipal de Piúma, a qual institui auxílio emergencial para os servidores municipais em exercício no Hospital Municipal, incorre em indevida intromissão do Legislativo em matéria submetida à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a saber, organização administrativa, regime jurídico dos agentes públicos e incremento de remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública sem fonte de custeio. 3. Logo, revela-se evidente a inobservância ao que dispõe os arts. 17, incisos I, III e VI, do parágrafo



único, do art. 63, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo, inquinando o ato normativo do vício insanável da inconstitucionalidade. 4. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.406/2021, da Câmara Municipal de Piúma/ES, com efeito *ex tunc*. (TJES; DirInc 0018945-07.2021.8.08.0000; Tribunal Pleno; Relª Desª Janete Vargas Simões; Julg. 28/04/2022; DJES 05/05/2022)

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar de caso em que, tal como no presente, emenda parlamentar **implicou em aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo**, firmou a seguinte tese de mérito em sede de repercussão geral (Tema n. 686):

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);

II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgado paradigma:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (RE 745811 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)

Assim, considerando o dever de uniformização de jurisprudência, a necessidade de observância aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como do órgão plenário deste e. Tribunal de Justiça, na forma dos artigos 926 e 927, incisos III e V, do Código de Processo Civil, **deve ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas aqui impugnadas**, por afronta aos artigos 17, parágrafo único, 63, parágrafo único, inciso IV, e 64, inciso I, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ante o exposto, **julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade**, para declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 6º e de seu parágrafo único, da Lei n. 3.710/2023 do Município de Nova Venécia.



É como voto.



Assinado eletronicamente por: WILLIAN SILVA - 10/08/2023 13:12:36, WILLIAN SILVA - 04/09/2023 13:12:05  
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309041312053680000005505448>  
Número do documento: 2309041312053680000005505448

GABINETE DA DESEMBARGADORA DÉBORA MARIA A. C. DA SILVA  
ACOMPANHAR O RELATOR PARA JULGAR PROCEDENTE A ADI



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Tribunal Pleno**

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá,

VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906

Número telefone:( )

**PROCESSO Nº 5005748-26.2023.8.08.0000**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)**  
**REQUERENTE: PREFEITO DE NOVA VENÉCIA**

**REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ANTONIO AGUIAR - ES22696**

**Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FERNANDES NEVES - ES2516**

### **INTIMAÇÃO ELETRONICA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador da 010 - Gabinete Des. WILLIAN SILVA, foi encaminhada a *intimação eletrônica* a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA/ES para ciência do v. acórdão exarado nos autos.

VITÓRIA-ES, 4 de setembro de 2023.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Tribunal Pleno**

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá,  
VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906  
Número telefone:( )

**PROCESSO Nº 5005748-26.2023.8.08.0000**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)**  
**REQUERENTE: PREFEITO DE NOVA VENÉCIA**

**REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ANTONIO AGUIAR - ES22696**

**Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FERNANDES NEVES - ES2516**

### **INTIMAÇÃO ELETRONICA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador da 010 - Gabinete Des. WILLIAN SILVA, foi encaminhada a *intimação eletrônica* ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO para ciência do v. acórdão exarado nos autos.

VITÓRIA-ES, 4 de setembro de 2023.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
Juízo de Tribunal Pleno**

Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906

**5005748-26.2023.8.08.0000**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)**

**REQUERENTE: PREFEITO DE NOVA VENÉCIA**

**Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO DE ANTONIO AGUIAR**

**REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA**

**Advogado(s) do reclamado: JOSE FERNANDES NEVES**

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5005748-26.2023.8.08.0000 em que é REQUERENTE MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES REQUERIDO CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA/ES.

Cordiais Saudações,

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA

Diretora do Pleno

Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

Ao

Exmº. Sr.

Presidente da OAB Seccional do Espírito Santo

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59, Ed. Ricamar 3º e 4º andares, Centro, Vitória/ES CEP 29010-908



Vitória-ES, 4 de setembro de 2023

Diretora de Secretaria

ANEXOS:

**CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)**

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ([www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)), clicando em PJe > Tribunal de Justiça > Consulta de documentos do Tribunal de Justiça. Ou diretamente pelo link:

<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
5124855	Petição Inicial	Petição Inicial	23060510354300000000004977149
5124856	ATA DE POSSE 2021- Prefeito_compressed	Documento de comprovação	23060510354323800000004977150
5124857	dec nomeação pgm	Documento de comprovação	23060510354352800000004977151
5124858	Diploma	Documento de comprovação	23060510354382100000004977302
5124859	F. PROCURAÇÃO. ANDRE ADI	Documento de comprovação	23060510354407100000004977303
5124860	processo legislativo_compressed (1)-1-10	Documento de comprovação	23060510354445200000004977304
5124861	processo legislativo_compressed (1)-11-20	Documento de comprovação	23060510354477500000004977305
5124862	processo legislativo_compressed (1)-21-30	Documento de comprovação	23060510354509700000004977306
5124863	processo legislativo_compressed (1)-31-40	Documento de comprovação	23060510354539000000004977307
5124864	processo legislativo_compressed (1)-41-50	Documento de comprovação	23060510354563100000004977308
5124865	processo legislativo_compressed (1)-51-60	Documento de comprovação	23060510354586500000004977309
5124866	processo legislativo_compressed (1)-61-70	Documento de comprovação	23060510354610300000004977310
5124867	processo legislativo_compressed (1)-71-80	Documento de comprovação	23060510354642500000004977311



5124868	processo legislativo_compressed (1)-81-90	Documento de comprovação	2306051035466880000004977312
5124869	processo legislativo_compressed (1)-91-100	Documento de comprovação	2306051035469560000004977313
5124870	processo legislativo_compressed (1)-101-110	Documento de comprovação	2306051035473090000004977314
5124871	processo legislativo_compressed (1)-111-115	Documento de comprovação	2306051035475390000004977315
5125557	Informações	Informações	2306051138350320000004977810
5128531	Despacho	Despacho	2306051428541660000004980742
5130010	Ofício	Ofício	2306061548075970000004982140
5209657	Petição (outras)	Petição (outras)	2306160958554080000005058567
5209658	02 documento juarez	Documento de Identificação	2306160958558090000005058568
5209659	03 Comp. endereço	Documento de Identificação	2306160958560710000005058569
5209660	04.0 juarez diploma	Documento de comprovação	2306160958563170000005058570
5209661	04.1 ATA-SS 20210101	Documento de comprovação	2306160958565250000005058571
5209662	04.2 termo . posse . vereadores . legislatura .2021-2024	Documento de comprovação	2306160958567240000005058572
5209663	04.3 termo . posse . mesa . diretora . bienio .2023-2024	Documento de comprovação	2306160958569300000005058573
5209664	05 Portaria Nomeação Câmara Carnieli	Documento de comprovação	2306160958572050000005058574
5209665	06 PROCESSO - 28327_2023 Projeto de Lei Ordinária - 25_2023	Documento de comprovação	2306160958574050000005058575
5209666	07 LEI Nº 3.710, DE 18 DE ABRIL DE 2023	Documento de comprovação	2306160958577510000005058576
5209667	08 PROCESSO - 28751_2023 Projeto Decreto Legislativo 27_2023	Documento de comprovação	2306160958579720000005058577
5216115	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	2306161551391540000005064738
5225065	Parecer	Petição (outras)	2306191354377610000005073241
5251703	Despacho	Despacho	2306211448016870000005098600
5254448	Ofício	Ofício	2306211746006830000005100950
5335163	Certidão - Juntada diversas	Certidão - Juntada diversas	2306291632562080000005178614
5335165	AR nº 5005748-26.2023	Aviso de Recebimento (AR)	2306291632564790000005178616
5336423	Petição (outras)	Petição (outras)	2306291646413620000005180559



5336428	Manifestação Liminar Juarez	Petição (outras) em PDF	23062916464169500000005180564
5336431	02 documento juarez	Documento de Identificação	23062916464230300000005180567
5337636	03 Comp. endereço	Documento de comprovação	23062916464268700000005180571
5337639	04.0 juarez diploma	Documento de comprovação	23062916464317900000005180574
5337640	04.1 ATA-SS 20210101	Documento de comprovação	23062916464352700000005180575
5337641	04.2 termo . posse . vereadores . legislatura .2021-2024	Documento de comprovação	23062916464385600000005180576
5337642	04.3 termo . posse . mesa . diretora . bienio .2023-2024	Documento de comprovação	23062916464432500000005180577
5337643	05 PORTARIA Nº 2.849, 23 FEVEREIRO 2023	Documento de comprovação	23062916464478500000005180578
5337644	06 PROCESSO - 28327_2023 Projeto de Lei Ordinária - 25 2023	Documento de comprovação	23062916464514000000005180579
5337645	07 LEI Nº 3.710, DE 18 DE ABRIL DE 2023	Documento de comprovação	23062916464583000000005180580
5337646	08 PROCESSO - 28751_2023 Projeto Decreto Legislativo 27_2023	Documento de comprovação	23062916464627600000005180581
5391353	Despacho	Despacho	23071016524177100000005232321
5438156	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	23071113473383200000005277121
5438113	Petição (outras)	Petição (outras)	23071113512772200000005277068
5438117	Peticao assinada	Petição (outras) em PDF	23071113512790200000005277072
5446605	Decisão	Decisão	23071217443831400000005285036
5415537	Certidão - Juntada	Certidão - Juntada	23071218190493100000005255443
5415538	AR nº 5005748-26	Aviso de Recebimento (AR)	23071218190508800000005255444
5456369	Certidão - Juntada	Certidão - Juntada	23071218245121500000005294462
5456381	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	23071218284048900000005294472
5456643	Certidão - Juntada	Certidão - Juntada	23071218432731600000005294482
5468696	Certidão	Certidão - Juntada	23071319022596300000005306010
5486055	Certidão de julgamento	Certidão - Julgamento	23071715023788100000005322295
5486549	Acórdão	Acórdão	23071718333358800000005322787
5455431	Voto do Magistrado	Voto	23071718333397400000005293480
5455594	Ementa	Ementa	23071718333381200000005293491



5495770	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	23071814593195100000005331506
5495771	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	23071814593218100000005331507
5495772	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	23071814593235100000005331508
5529211	Parecer	Petição (outras)	23072413190380100000005362863
5547175	Parecer	Petição (outras)	23072613462329300000005379872
5592760	Petição (outras)	Petição (outras)	23080209403711400000005422983
5592761	02 Cumprimento liminar - Lei n. 3710 2023	Documento de comprovação	23080209403735300000005422984
5678014	Relatório	Relatório	23081013121315900000005505434
5778607	Certidão - Disponibilização	Certidão - Disponibilização	23082113000410000000005601572
5934577	Certidão de julgamento	Certidão - Julgamento	23090116084050900000005750890
5935026	Acórdão	Acórdão	23090413120501900000005751337
5678028	Voto do Magistrado	Voto	23090413120536800000005505448
5679143	Ementa	Ementa	23090413120518900000005506555
5718336	Voto	Voto	23090413120608700000005543232
5744227	Voto	Voto	23090413120623600000005568900
5893615	Voto	Voto	23090413120551000000005711595
5898845	Voto	Voto	23090413120582300000005716473
5900650	Voto	Voto	23090413120568000000005718412
5906878	Voto	Voto	23090413120641200000005724759
5909844	Voto	Voto	23090413120593000000005726651
5949854	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	23090416274987100000005765370
5949855	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	23090416275010000000005765371
5949856	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	23090416275025000000005765372



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
Juízo de Tribunal Pleno**

Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906

**5005748-26.2023.8.08.0000**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)**

**REQUERENTE: PREFEITO DE NOVA VENÉCIA**

**Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO DE ANTONIO AGUIAR**

**REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA**

**Advogado(s) do reclamado: JOSE FERNANDES NEVES**

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5005748-26.2023.8.08.0000 em que é REQUERENTE MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES REQUERIDO CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA/ES.

Cordiais Saudações,

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA

Diretora do Pleno

Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

Ao

Exmo. Sr.

Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Presidente da Comissão de Súmula e Jurisprudência do TJES.



Vitória-ES, 4 de setembro de 2023

Diretora de Secretaria

ANEXOS:

**CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)**

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ([www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)), clicando em PJe > Tribunal de Justiça > Consulta de documentos do Tribunal de Justiça. Ou diretamente pelo link:

<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
5124855	Petição Inicial	Petição Inicial	2306051035430000000004977149
5124856	ATA DE POSSE 2021- Prefeito_compressed	Documento de comprovação	2306051035432380000004977150
5124857	dec nomeação pgm	Documento de comprovação	2306051035435280000004977151
5124858	Diploma	Documento de comprovação	2306051035438210000004977302
5124859	F. PROCURAÇÃO. ANDRE ADI	Documento de comprovação	2306051035440710000004977303
5124860	processo legislativo_compressed (1)-1-10	Documento de comprovação	2306051035444520000004977304
5124861	processo legislativo_compressed (1)-11-20	Documento de comprovação	2306051035447750000004977305
5124862	processo legislativo_compressed (1)-21-30	Documento de comprovação	2306051035450970000004977306
5124863	processo legislativo_compressed (1)-31-40	Documento de comprovação	2306051035453900000004977307
5124864	processo legislativo_compressed (1)-41-50	Documento de comprovação	2306051035456310000004977308
5124865	processo legislativo_compressed (1)-51-60	Documento de comprovação	2306051035458650000004977309
5124866	processo legislativo_compressed (1)-61-70	Documento de comprovação	2306051035461030000004977310
5124867	processo legislativo_compressed (1)-71-80	Documento de comprovação	2306051035464250000004977311



5124868	processo legislativo_compressed (1)-81-90	Documento de comprovação	2306051035466880000004977312
5124869	processo legislativo_compressed (1)-91-100	Documento de comprovação	2306051035469560000004977313
5124870	processo legislativo_compressed (1)-101-110	Documento de comprovação	2306051035473090000004977314
5124871	processo legislativo_compressed (1)-111-115	Documento de comprovação	2306051035475390000004977315
5125557	Informações	Informações	2306051138350320000004977810
5128531	Despacho	Despacho	2306051428541660000004980742
5130010	Ofício	Ofício	2306061548075970000004982140
5209657	Petição (outras)	Petição (outras)	2306160958554080000005058567
5209658	02 documento juarez	Documento de Identificação	2306160958558090000005058568
5209659	03 Comp. endereço	Documento de Identificação	2306160958560710000005058569
5209660	04.0 juarez diploma	Documento de comprovação	2306160958563170000005058570
5209661	04.1 ATA-SS 20210101	Documento de comprovação	2306160958565250000005058571
5209662	04.2 termo . posse . vereadores . legislatura .2021-2024	Documento de comprovação	2306160958567240000005058572
5209663	04.3 termo . posse . mesa . diretora . bienio .2023-2024	Documento de comprovação	2306160958569300000005058573
5209664	05 Portaria Nomeação Câmara Carnieli	Documento de comprovação	2306160958572050000005058574
5209665	06 PROCESSO - 28327_2023 Projeto de Lei Ordinária - 25_2023	Documento de comprovação	2306160958574050000005058575
5209666	07 LEI Nº 3.710, DE 18 DE ABRIL DE 2023	Documento de comprovação	2306160958577510000005058576
5209667	08 PROCESSO - 28751_2023 Projeto Decreto Legislativo 27_2023	Documento de comprovação	2306160958579720000005058577
5216115	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	2306161551391540000005064738
5225065	Parecer	Petição (outras)	2306191354377610000005073241
5251703	Despacho	Despacho	2306211448016870000005098600
5254448	Ofício	Ofício	2306211746006830000005100950
5335163	Certidão - Juntada diversas	Certidão - Juntada diversas	2306291632562080000005178614
5335165	AR nº 5005748-26.2023	Aviso de Recebimento (AR)	2306291632564790000005178616
5336423	Petição (outras)	Petição (outras)	2306291646413620000005180559



5336428	Manifestação Liminar Juarez	Petição (outras) em PDF	2306291646416950000005180564
5336431	02 documento juarez	Documento de Identificação	2306291646423030000005180567
5337636	03 Comp. endereço	Documento de comprovação	2306291646426870000005180571
5337639	04.0 juarez diploma	Documento de comprovação	2306291646431790000005180574
5337640	04.1 ATA-SS 20210101	Documento de comprovação	2306291646435270000005180575
5337641	04.2 termo . posse . vereadores . legislatura .2021-2024	Documento de comprovação	2306291646438560000005180576
5337642	04.3 termo . posse . mesa . diretora . bienio .2023-2024	Documento de comprovação	2306291646443250000005180577
5337643	05 PORTARIA Nº 2.849, 23 FEVEREIRO 2023	Documento de comprovação	2306291646447850000005180578
5337644	06 PROCESSO - 28327_2023 Projeto de Lei Ordinária - 25_2023	Documento de comprovação	2306291646451400000005180579
5337645	07 LEI Nº 3.710, DE 18 DE ABRIL DE 2023	Documento de comprovação	2306291646458300000005180580
5337646	08 PROCESSO - 28751_2023 Projeto Decreto Legislativo 27_2023	Documento de comprovação	2306291646462760000005180581
5391353	Despacho	Despacho	2307101652417710000005232321
5438156	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	2307111347338320000005277121
5438113	Petição (outras)	Petição (outras)	2307111351277220000005277068
5438117	Peticao assinada	Petição (outras) em PDF	2307111351279020000005277072
5446605	Decisão	Decisão	2307121744383140000005285036
5415537	Certidão - Juntada	Certidão - Juntada	2307121819049310000005255443
5415538	AR nº 5005748-26	Aviso de Recebimento (AR)	2307121819050880000005255444
5456369	Certidão - Juntada	Certidão - Juntada	2307121824512150000005294462
5456381	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	2307121828404890000005294472
5456643	Certidão - Juntada	Certidão - Juntada	2307121843273160000005294482
5468696	Certidão	Certidão - Juntada	2307131902259630000005306010
5486055	Certidão de julgamento	Certidão - Julgamento	2307171502378810000005322295
5486549	Acórdão	Acórdão	2307171833335880000005322787
5455431	Voto do Magistrado	Voto	2307171833339740000005293480
5455594	Ementa	Ementa	2307171833338120000005293491



5495770	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	23071814593195100000005331506
5495771	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	23071814593218100000005331507
5495772	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	23071814593235100000005331508
5529211	Parecer	Petição (outras)	23072413190380100000005362863
5547175	Parecer	Petição (outras)	23072613462329300000005379872
5592760	Petição (outras)	Petição (outras)	23080209403711400000005422983
5592761	02 Cumprimento liminar - Lei n. 3710_2023	Documento de comprovação	23080209403735300000005422984
5678014	Relatório	Relatório	23081013121315900000005505434
5778607	Certidão - Disponibilização	Certidão - Disponibilização	23082113000410000000005601572
5934577	Certidão de julgamento	Certidão - Julgamento	23090116084050900000005750890
5935026	Acórdão	Acórdão	23090413120501900000005751337
5678028	Voto do Magistrado	Voto	23090413120536800000005505448
5679143	Ementa	Ementa	23090413120518900000005506555
5718336	Voto	Voto	23090413120608700000005543232
5744227	Voto	Voto	23090413120623600000005568900
5893615	Voto	Voto	23090413120551000000005711595
5898845	Voto	Voto	23090413120582300000005716473
5900650	Voto	Voto	23090413120568000000005718412
5906878	Voto	Voto	23090413120641200000005724759
5909844	Voto	Voto	23090413120593000000005726651
5949854	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	23090416274987100000005765370
5949855	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	23090416275010000000005765371
5949856	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	23090416275025000000005765372
5950576	Ofício	Ofício	23090416392218600000005766035

